



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

PARECER

Proposta de Lei N.º 107/XIV/2ª

Altera os termos do exercício do mandato a meio tempo dos titulares das juntas de freguesia

CAPÍTULO I

Introdução

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude da Assembleia Legislativa da Madeira deliberou eletronicamente, no dia 17 de agosto de 2021, com a finalidade de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa, sobre a proposta de lei referida em epígrafe.

A Proposta de Lei em causa, deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 28 de julho de 2021 e sido submetido à apreciação da Comissão Permanente de Política Geral Juventude com pedido de emissão de parecer até dia 17 de agosto de 2021.

CAPÍTULO II

Enquadramento legal e antecedentes

A apreciação do presente Projeto de Lei, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, bem como nos artigos 89.º e 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 130/99 de 21 de agosto e ainda no previsto no artigo 44.º do Regimento da Assembleia Legislativa desta Região Autónoma.

A emissão de parecer da Assembleia Legislativa integra-se no âmbito desta Comissão Especializada permanente nos termos do artigo 43.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

CAPÍTULO III

Apreciação da iniciativa

A presente Proposta de Lei procede à sétima alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2012, de 11 de janeiro, e 67/2017, de 31 de dezembro, pela lei orgânica n.º 1/2011, 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 75/2013, de 12 de setembro, 7-A/2016, 30 de março, e 71/2018, de 31 de dezembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos municipais e das freguesias.

Em concreto, a proposta apresentada pelo Conselho de Ministros visa alterar o artigo 27.º da Lei n.º 169/99, 18 de setembro, introduzindo no seu n.º 1 a possibilidade dos presidentes de junta poderem exercer o mandato em regime de meio tempo. Nas alterações introduzidas, procede-se também a revogação da norma constante da alínea a) do número 3 do artigo 27.º.



**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1.ª Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude

Introduzida a possibilidade dos presidentes de junta de freguesia poderem exercer o seu mandato a meio tempo, fixa-se ainda que a remuneração pelo exercício do referido cargo é metade de cada escalão estabelecido nas alíneas do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 11/96, de 18 de abril, na sua redação atual.

Nos fundamentos, o autor afirma que "conforme decorre do Programa do Governo, deverão ser criadas todas as condições para que todas as juntas de freguesia possam contar pelo menos com um membro eleito a meio tempo, como forma de permitir o exercício pleno das novas competências que por elas sejam aceites". Nesse sentido a proposta de lei, uma vez aprovada permitirá que todas as juntas de freguesia, independentemente da sua dimensão, possam contar com pelo menos um membro do seu executivo a meio tempo, promovendo assim não só uma aproximação entre os eleitos e os eleitores, mas também, uma descentralização dos centros de poder numa auscultação dos problemas ao nível local.

Feita esta primeira apreciação, cumpre a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da proposta apresentada. O poder local é a base do sistema democrático onde os eleitores encetam um contacto direto e até pessoal com os eleitos. Nesse sentido, num estado de direito democrático, afigura-se essencial que as estruturas intermédias do estado tenham as condições necessárias para o exercício das suas atribuições.

Nesses termos, o exercício do mandato de Presidente de uma Junta de Freguesia, tenha ela a dimensão que tiver, exige sempre abnegação, empenho e uma disponibilidade permanente. Nesse sentido e assumindo as diferenças entre as freguesias maiores e mais pequenas, com estas alterações, a lei vem criar condições para que todos, independentemente do seu tamanho, possam exercer e prestar o exercício de proximidade aos eleitos, não prejudicando o exercício do mandato autárquico à dimensão populacional e geográfica da freguesia.

Nestes termos, em face do exposto e dando cumprimento ao então solicitado, a Comissão Especializada Permanente de Política Geral e Juventude aprovou, com os votos do PSD, PS e CDS, emitir parecer favorável.

Funchal, 17 de agosto de 2021

O Relator

(Bruno Miguel Melim)

O Presidente

(Jacinto Serrão)